

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO - SC**

PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2017

GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41, com sede na cidade de Canoinhas (SC), na Rodovia BR 280, na localidade de Pedra Branca, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, não se conformando com o julgamento de habilitação do **PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2017**, oferecer, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666, o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

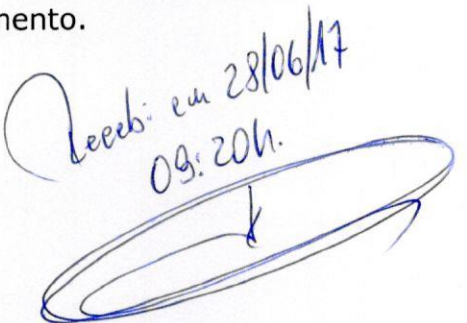
I - DOS FATOS

Conforme depreende-se da ata de recebimento e abertura de documentação, a ora recorrente interpôs recurso contra os Documentos de Habilitação da empresa **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA**, em razão desta não ter apresentado comprovação de serviços de transporte final nas atividades do alvará; não apresentou corretamente em seu CNPJ a descrição do Material, em desconformidade com o edital; não apresentou na LAO atividade conforme previsto no edital; a declaração emitida pela SAMAE de Rio Negrinho configura terceirização do serviço de tratamento.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

a) Do item B.1 do Capítulo VII

Recebido em 28/06/17
09:20h.



O objeto da presente licitação é a "Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de fossa séptica, caixas de gordura e similares (para manutenção de edificações e outros das diversas secretarias e fundos municipais)".

A empresa **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA** apresentou o seu cartão CNPJ, no qual consta como atividade principal "Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes", e secundárias "Construção de edifício" e "obras de terraplanagem".

O Item B.1 exige: "Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contemplando o ramo de atividade pertinente ao objeto ora licitado".

Depreende-se, pois, que o ramo de atividade da empresa não está em consonância com o objeto da presente licitação, o que implica na inabilitação da concorrente, diante da irregularidade fiscal.

b) Do Item D.3 do Capítulo VII

A concorrente **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA** apresentou Licença Ambiental de Operação emitida pela FATMA com relação à coleta e transporte de resíduos, contudo com relação à destinação final dos resíduos sólidos não apresentou a licença correspondente.

A LAO apresentada, além de não contemplar a totalidade do objeto da licitação, possui nas condições específicas, dentre as quais destaca-se:

"Esta Licença Ambiental de Operação - LAO, **só tem validade juntamente com o Alvará Sanitário de Funcionamento da atividade (válido) e o Contrato de Prestação de Serviços dos Efluentes Coletados**". (grifei)

Logo, a considerar que a empresa deixou de acostar referido contrato e Alvará Sanitário, a LAO não possui validade, resultando na inabilitação da empresa.

No mesmo sentido, é inválida a Declaração firmada pela Samae, uma vez que datada de 6 de maio de 2016, não havendo qualquer documento que ateste que o ajuste permanece em vigor.

Ademais, o item 2.2 do Capítulo VII dispõe que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

"2.2 Dados dentro do prazo dos 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura das propostas, quando não tiver prazo de validade estabelecido pelo órgão competente expedidor."

Cediço é que o ordinário se presume, e o extraordinário se comprova, sendo o ordinário o prazo fixado no contrato e o extraordinário a sua renovação automática.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Nos termos do Item 2.3 do Capítulo VII do Edital, a apresentação da documentação incorreta ou incompleta implicará na inabilitação da licitante.

Ou seja, o Edital exige a comprovação documental de todos os itens solicitados, o que no presente caso não aconteceu, devendo a empresa MULLER PILLATI & PILLATI LTDA ser considerada inabilitada.

Importante salientar que a destinação final dos resíduos é uma importante etapa da prestação dos serviços objetos da licitação, pois determinará o local onde os dejetos coletados serão depostos, de maneira ambientalmente correta.

A falha nesta etapa da prestação do serviço trará grandes prejuízos à sociedade e à Administração Pública, pois esta é responsável solidariamente pela correta destinação dos resíduos sólidos.

Assim, não estando documentalmente comprovada a LAO correspondente a destinação final dos resíduos por parte da empresa **MULLER**

PILLATI & PILLATI LTDA, deve esta ser inabilitada e desclassificada do certame.

c) Da Subcontratação Parcial do Serviço

Pela documentação apresentada pela concorrente impugnada, percebe-se que não dispõe de estrutura e licenciamento ambiental para executar todas as etapas do objeto da licitação.

Neste sentido, depreende-se que a mesma irá terceirizar, ou melhor, subcontratar parte do serviço licitado.

O contrato administrativo é, por sua própria natureza, de caráter pessoal, razão pela qual por meio do procedimento licitatório a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, a quem cabe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização no edital e no contrato, prerrogativa discricionária da Administração Pública.

É importante frisar que a vedação de subcontratação, ainda que parcial, não caracteriza arbitrariedade, ilegalidade e não fere nenhum princípio constitucional. A Lei 8.666/93 apresenta em seu art. 78 a subcontratação como motivo para rescisão contratual.

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato".

Portanto, considerando que o Edital não permite a subcontratação do serviço, a licitante **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA** não preenche os requisitos existentes no Edital, posto que para realizar o serviço objeto da licitação irá terceirizar ou subcontratar parcialmente o objeto, o que acarreta a sua inabilitação ao certame.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso, a fim de que seja declarada inabilitada e desclassificada do certame a

empresa **MULLER PILLATI & PILLATI LTDA**, conforme fundamentação supra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoinhas, 27 de junho de 2017.


GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

06.199.829/0001-41

G R SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME

Rodovia BR 280, S/N
Pedra Branca - CEP 89.469-000

CANOINHAS - SC